



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/026.289/89-04

Sessão de 21 DE FEVEREIRO de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.903

Recurso nº: 79.590 - IRF-ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE

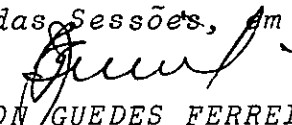
IRPF - DECORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO - Tributa-se na pessoa física dos sócios, por força do princípio da decorrência, o lucro arbitrado na pessoa jurídica (RIR/80, art. 34, I). Incabível, na espécie, a exigência de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do DL 2065/83.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 79.590 - IRF-ANOS DE 1984 a 1986

ACÓRDÃO Nº: 108-00.903

RECORRENTE: NEW STAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - LESTE

R E L A T Ó R I O

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/026.288/89-33, a qual teve seu lucro arbitrado com base no art. 399, inciso I, do RIR/80 (fls. 48 do proc. matriz).

O Auto de Infração que gerou este processo assim descreve os fatos (fls.11):

"Lançamento decorrente da fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro

líquido do (s) exercício (s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

"Fundamento legal: Art. 8º do DL-2.065/83".

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta às alegações apresentadas no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.903

V O T O*Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator*

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata-se de procedimento fiscal decorrente do que foi instaurado contra a mesma contribuinte para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, exercícios de 1985 a 1987, anos-base de 1984 a 1986.

Esta Câmara, na sessão de 21.02.94, ao julgar o Recurso nº 106.295, apresentado no processo principal, do qual este é mero decorrente, houve por bem negar-lhe provimento, conforme Acórdão nº 108-00.864/94.

Todavia, diferentemente do decidido naquele processo, a exigência objeto deste não pode subsistir. É que elanascu de um evidente equívoco do digno Autuante.

De fato, como visto no relatório, o lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica (processo matriz) se deu por arbitramento do lucro (RIR/80, art. 399, I) e este lançamento (decorrente) está fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicável nas hipóteses de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, como, aliás, corretamente referido no Auto de Infração (cf. fls. 11).

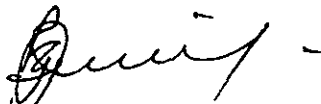
Tratando-se, como é o caso sob análise, de arbitramento, o lucro presume-se distribuído, na forma prevista no art. 403 do RIR/80, e a tributação se dá na pessoa física dos sócios ou titular da empresa individual, segundo determina o art. 34, inciso I, do mesmo RIR.

Diante do exposto e de tudo mais que custa dos au

Acórdão nº 108-00.903

tos, dou provimento ao recurso.

Brasília, 23 de fevereiro de 1994.



JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator...